



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela

“Humanitas Justitia”

**Processo n.º** 42/2023

**Relator:** Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

**Data do Acórdão:** 21 de Junho de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Manutenção da decisão recorrida

**Palavras-chaves:** Propriedade, Confisco, pressupostos para o confisco.

#### **Sumário:**

##### **Iº**

O direito de propriedade é o direito absoluto, que confere ao seu titular os direitos de uso, gozo e fruição da sua coisa e tem validade *erga omnes*, são jura *excludendi omnes alios*, ou seja excluem todos os demais direitos em caso de confronto.

##### **IIº**

O confisco é uma sanção de carácter administrativo e resulta do exercício do poder de soberania do Estado, e os efeitos da Lei dos confiscos vigoram *ope legis*, ou seja, resultam directamente da Lei, bastante que o comportamento do proprietário do bem confiscado se subsuma aos requisitos do confisco.

##### **IIIº**

A luz do n.º1 do artigo 1.º da Lei n.º43/76, de 19 de Junho, “*revertetem em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação, ou partes deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares se encontrem injustificadamente ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias*”.



## IV

Em terceiro, remete-nos a questão do prazo que é indicado na lei, relativamente a ausência que é de 45 dias, o que podemos dizer com toda a certeza e porque foi constatado por documentos e alegações junto aos autos que comprovam a ausência do então falecido e anterior proprietário da parcela de terreno, desde 1961 á 1986, data em que o mesmo veio a falecer, isto é, verificam-se mais de 45 dias.

## V

Para justificar a sua junção tardia aos autos. Ensina, Amaral, Jorge Augusto Pais, Direito Processual Civil, 13<sup>a</sup> Edição, 2017, pág. 324 “*A parte que não apresentar o documento com o articulado tem de convencer o tribunal de que só teve conhecimento dele posteriormente a esse momento processual ou de que não lhe foi possível obtê-lo anteriormente...*”, o que de imediato não se verifica, os apelantes têm em sua posse o documento que serve de meio de prova para se justificar a ausência do falecido do País desde a data acima referida, porém, os mesmos não apresentam razões suficientes para convencer o tribunal de que não foi possível juntar o documento aos autos anteriormente, limitam-se a junta-lo aos autos sem qualquer justificação.

## VI

Por tudo quanto ficou plasmado nos autos, não resultam duvidas que não houve qualquer violação ao disposto no art.<sup>º</sup> 1311.<sup>º</sup> n<sup>º</sup> 1 do CC, pois a quando do falecimento do pai dos apelados já se havia operado o confisco, e, portanto, o bem já não pertencia ao pai dos Apelantes. Concluindo o bem foi confiscado antes mesmo de passar para esfera jurídica dos mesmos (Apelantes).

**Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:**

## I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lobito, correram os trâmites, a presente **Acção Declarativa de Condenação** em que são Autores **K e L**,



representados por **H**, residente na cidade do Lobito, Avenida do Império nº 00-B, Bairro S, e Ré **N**, residente na Rua 000 de Abril, nº 00-Zona Comercial, cidade do Lobito, pedindo que:

- a) Que seja reconhecido o direito de propriedade dos AA. sobre a parcela de terreno sub judice.
- b) Que se restitua a referida parcela de terreno aos AA.

Para fazerem valer as suas pretensões, em síntese, apresentaram os seguintes fundamentos:

Que os Autores são donos legítimos da parcela de terreno que fazia parte e foi desanexado do prédio descrito sob o número **cento e setenta e um verso do livro U traço um, com área de seiscentos e oitenta metros quadrados e nove mil e oitenta e cinco centímetros quadrados**, conforme se comprova pelo **Doc.nº 1** que junta, a fls. 5.

A referida parcela de terreno (prédio rústico) foi propriedade de **M.**, com a inscrição na Conservatória Provincial dos Registos, número **quinhentos e sessenta e dois a folhas cento e noventa e sete verso, do livro G traço um**, conforme consta do Doc nº1, junto nos autos.

Que passou para propriedade dos AA por óbito de **M**, pai destes. E que não restam dúvidas que a parcela de terreno sub judice é indiscutivelmente propriedade dos AA.

A Ré, sem ter feito diligências devidas, ocupou a referida parcela de terreno, violando desta forma o direito de propriedade dos AA.

Justifica o seu Direito citando as normas do Código Civil, doravante C.C nomeadamente aos artigos 1311.<sup>º</sup> e 1313.<sup>º</sup>

Terminou pedindo;

- Que seja reconhecido o seu Direito de propriedade e,
- Que a referida propriedade lhe seja restituída.

Juntou documentos (fls. 5 a 8) e foi pago o preparo inicial (fls. 10).



Citada regularmente, conforme fls.13, a requerida juntou procuração, documentos e contestou nos seguintes termos:

Que não tem qualquer viabilidade a pretensão dos Autores, pois, a referida parcela de terreno nunca foi, nem é pertença dos AA.

Que o documento nº 1, que foi junto aos autos foi lavrado na Conservatória Provincial dos Registos do C, mas, não valida o direito dos AA de invocarem, legitimidade sobre o terreno, pois carecem dos pressupostos legais constantes nos artigos 1259º n.º2; 1316º e 1317º Al.b) do C.C.

Argumenta que não há no texto do documento um registo com carácter definitivo, como os AA alegam, fazendo de má-fé, tendo conhecimento de tamanha falsidade.

E por conta disto, a Ré requer a arguição do incidente de falsidade, segundo os **artigos 360º nº1 e 5 do C.P.C e 372º nº2 do C. C.**

Os AA omitem com intencionalidade, factos relevantes para a decisão da causa, que a referida parcela de terreno foi confiscada a M, por força da **Lei nº9/04 de 9 de Novembro**.

A Ré tem o direito de reivindicar a posse da parcela de terreno em causa, segundo o preceituado nos artigos 1311º e 1312º do C. C.

Terminou pedindo que:

-Seja a acção julgada improcedente por não provada em relação ao direito de propriedade, sobre a aludida parcela de terreno, bem como em relação aos restantes pedidos formulados pelos Autores,

-Que sejam condenados os AA a reconhecerem que a Ré é concessionária da parcela de terreno.

-Condenar os Autores como litigantes de má-fé, em multa e indemnização o favor da Ré.

Junta documentos e procuração, bem como procedeu ao pagamento pela apresentação da contestação, fls. 25 a 32.



Notificados da contestação a fls.65, os Autores apresentaram a Réplica a fls. 66 a 73, dizendo o seguinte:

Mantendo tudo o que alegaram na sua petição inicial, por ser a única verdade.

Que não tem razão, quando a Ré na sua contestação, articulado 5º, diz que apesar de o documento de fls.4 ter sido lavrado na Conservatória Provincial dos Registos do C, o mesmo não valida o direito dos AA de invocarem legitimidade sobre o terreno, pois carecem dos pressupostos legais constantes do estipulado nos artigos 1259.º n.º 2, 1316.º e 1317.º al. b todos do C. C.

Que em momento algum os AA alegaram algo de carácter definitivo do registo constante do documento fls.4, dos autos. Neste caso, não há razão alguma que sirva de fundamento para arguição de falsidade do referido documento.

Tratando-se dum documento “Certidão” passada pela Conservatória Provincial dos Registos a autoria da suposta falsidade é imputada ao funcionário público (O conservador Adjunto) que subscreveu o documento, devendo o incidente, para poder seguir, ser dirigido contra o funcionário arguido, cumprindo a Ré (arguente) requerer desde logo a respectiva citação.

O que não foi feito.

Logo,

O incidente de falsidade requerido pela Ré não pode seguir.

Jamais a parcela de terreno foi confiscada a M, logo, a Administração Municipal do C, não pode fazer a concessão da coisa que não lhe pertence.

-Terminou pedindo que deve ser considerado improcedente o pedido de reconhecimento do direito de propriedade formulado pela Ré, uma vez, não ter feito dedução da reconvenção nos termos do artigo 501.º Código de Processo Civil, doravante C.P.C.

Notificados da Réplica a fls.75, a Ré juntou a Tréplica a fls. 76 a 82 dos autos, nos seguintes termos:

Os mesmos mantêm o teor aludido na contestação, dando-a aqui por integralmente reproduzida para efeitos de impugnação da Réplica.



-Terminou pedindo que seja julgada procedente por provada a excepção da ilegitimidade dos AA e ser a Ré absolvida da instância e a excepção da incompetência absoluta do tribunal.

Foi a Autora notificada da Tréplica, sem direito a resposta.

Finda a fase dos articulados, foram os Autores notificados a juntarem aos autos a certidão de Habilitação de Herdeiros, tendo estes feito como se vislumbra a fls. 95 a 99.

Foi marcada audiência preparatória para tentativa de conciliação e discussão a fls. 104, que decorreu conforme se lê a fls. 108, não tendo sido possível conduzir as partes a acordo.

Acto continuo, foi proferido o Despacho Saneador a fls. 114 a 116 em que julga improcedente o incidente ora arguido, isto é, incidente de falsidade.

Quanto a excepção da ilegitimidade activa dos Autores para a propositura da acção, os Autores juntaram aos autos a certidão de habilitação de herdeiros e por isso, a excepção ora levantada foi sanada e consequentemente o pedido formulado pela Ré foi julgado improcedente.

Notificados do Despacho Saneador e pagos os preparos subsequentes e da decisão, fls. 119 a 124, veio a Ré a fls. 127 apresentar reclamação recaída sobre a especificação e o questionário com a seguinte fundamentação:

Relativamente ao Incidente de Falsidade, arregimentou que efectivamente os Autores juntaram aos autos habilitação de Herdeiros, mas, entende a Ré que o documento em alusão, por si só, não constitui prova bastante para aferir a legitimidade dos AA.

Porém, cabia aos AA juntarem aos autos a Certidão das Inscrições de Titularidade do Imóvel, previsto no art.º 13º do Decreto-lei nº 47 611 de 28 de Março de 1967, para se aferir se o mesmo foi confiscado.

Quanto ao questionário, a Ré requereu a V. Ex<sup>a</sup>, se digne ordenar a inclusão de mais um quesito, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 511.º in fine, que será o quesito n.º 4, com a seguinte redacção:



-Está provado que a R. ocupa ilicitamente a parcela de terreno, sita no Bairro da S- C, no Talhão n.º 00/J, com uma área de 562 Metros Quadrados?

Notificados do documento junto pela Ré, os Autores a fls. 132 e verso requereram a improcedência da reclamação, com a seguinte fundamentação:

-Que o facto que a Ré pretende incluir no questionário, como quesito 4, não foi alegado pelas partes em nenhum dos articulados que apresentaram.

Por isso,

-Não pode ser incluído no questionário.

Pelo que, a reclamação apresentada, não pode proceder.

Mediante requerimentos juntos aos autos, o Juiz “a quo” indeferiu a reclamação ou seja, o pedido da adição do quesito n.º4 ao questionário.

Notificados do despacho concernente a reclamação junta aos autos pela Ré e não tendo nenhuma das partes interposto recurso, foram as mesmas notificadas a apresentar o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

Os AA para além do rol de testemunhas, solicitaram o depoimento de parte, mas, tal pedido foi indeferido.

Realizada a audiência de discussão e julgamento com a audição das testemunhas arroladas, a Ré juntou as suas alegações por escrito, fls. 164 á 171.

Foram os autos continuados com Vista e em seguida, proferida a sentença, vide fls. 174 á 189, em que se julgou improcedente a acção e, em consequência absolvida a Ré do pedido.

Notificados da sentença e por não se conformarem com a decisão, vieram os Autores interpor recurso a fls. 197, sendo de Apelação, com subida imediata, efeito suspensivo a subir nos próprios autos.

O recurso foi admitido, nos mesmos termos requeridos pelos Autores. Vide fls. 199.

Foram pagas as custas judiciais, vide fls. 212.



Os Autores juntaram as suas alegações, vide fls. 223 a 248 e conclui o seguinte:

**O Juiz “a quo” incorretamente aplicou o que dispõe o n.º1, do art.1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, que, cita-se: “ Revertam em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação ou partes deles, propriedades de cidadãos nacionais ou estrangeiros, cujos titulares se encontrem injustificadamente, ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias.**

**Consequentemente, violou o n.º 1, do art. 1311.º do C.C, pelo facto de não ter reconhecido o direito de propriedade dos ora Autores e não ter procedido a restituição aos mesmos da referida parcela de terreno.**

**Terminaram pedindo que se anule a douta Sentença proferida nos autos.**

Notificada das alegações apresentadas pelos Autores, veio a Ré juntar aos autos as suas contra-alegações vide fls. 253 á 262, concluindo o seguinte:

**Os Apelantes não delimitam o objectivo de recurso nas conclusões apenas se limitando a referir de uma forma muito genérica que se proceda a anulação da decisão de Sentença sem sequer referir em que sentido deve essa alteração seguir e o porquê, limitando-se a remeter para peças processuais anteriores.**

**A decisão recorrida não merece qualquer reparo tendo o Meritíssimo Juiz feito um juízo criterioso e prudente da matéria de facto e de direito contida no douto Despacho de Sentença.**

**-Terminou pedindo que o presente recurso seja julgado improcedente confirmando-se na totalidade, o despacho ora recorrido.**

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, foi pago o preparo inicial a fls. 272, porém foram os apelados chamados por despacho de fls. 274, para em 5 dias efectuarem a correcção das alegações, devendo para o efeito tornar as conclusões do recurso mais claras, por se apresentarem obscuras e deficientes, sob pena de não se conhecer do recurso, artigos 690º nº 2 e 3 conjugado com os artigos 701º última parte do C.P.C.



Tempestivamente os mesmos apresentaram as alegações aperfeiçoadas, vide fls. 278 a 305 nos seguintes termos:

Que o “Juiz a quo”, salvo o devido respeito, que é muito, andou mal.

Que não ficou provado o abandono por parte dos Autores e a ausência destes do País em 1977 ou 1997.

Pergunta-se: “como foi possível os Autores fazerem o registo da parcela de terreno em seus nomes, sendo já património do Estado Angolano?”. Só foi possível porque o confisco não existe.

Que o Juiz “a quo” incorrectamente aplicou o que dispõe o n.º1, do art.1, da Lei n.º43/76, de 19 de Junho, cita-se: “Revertam em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação ou partes deles, propriedades de cidadãos nacionais ou estrangeiros, cujos titulares se encontrem injustificadamente, ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias”.

-Terminou pedindo que seja anulada a douta sentença recorrida.

Verificando que as conclusões aperfeiçoadas e apresentadas pelo apelante não permitiram fazer uma análise correta do objecto do recurso, foram os autos remetidos com vista as Adjuntas para se pronunciarem sobre tal questão, vide fls. 310 e 312. Por despacho de fls. 314 foram as alegações admitidas.

Foram os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, que expediu a competente vista a fls. 318 á 320, nos termos seguintes:

**Ao abrigo do art.º 2032.º nº1 do C.C, aberta a sucessão, serão chamados a titularidade das relações jurídicas do falecido, aquelas que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenha, a necessária capacidade sucessória.**

**No caso sub judice a realidade é diferente, porquanto apesar de serem filhos do de cujus, não são herdeiros, e por esta razão não podem ser chamados a sucessão patrimonial, porque o imóvel em conflito, passou a titularidade ao Estado Angolano por força da Lei nº 3/76 de 3 de Março, através da qual todos os imóveis**



**abandonados pelos seus titulares, caso não se apresentassem no prazo de 45 dias passavam para o Estado.**

**Que o imóvel terá sido transmitido a Ré pela Administração Municipal do C em representação do Estado, sendo legal o Acto Administrativo através do qual a respectiva parcela de terreno passou a titularidade da ré.**

**-Terminou dizendo que é de seu parecer que o presente recurso de apelação seja considerado improcedente.**

Foram colhidos os vistos legais e pago o preparo para julgamento, vide fls. 325.

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Houve violação do artigo 1311º, n.º1 do Código Civil?**
- 2- Houve violação do artigo 1º n.º1 da Lei 43/76 de 19 de Junho?**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- DOS FACTOS**

Da Sentença recorrida resultaram indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) A parcela de terreno pertenceu a M.
- b) Tendo falecido, deixou dois herdeiros.
- c) Que a parcela de terreno, foi registada a favor dos herdeiros A e J, no dia 00 de Outubro de 2006, na Conservatória dos Registos do C.
- d) O mesmo imóvel, mas com número de talhão e confrontações diferentes em relação ao primeiro registo, foi registado em nome da ré no 00 de Janeiro de 2008.
- e) Foi passada a ré uma licença de construção pela Administração Municipal do C.



## 2.2- DO DIREITO

Respondendo as questões do objecto do recurso deveremos enveredar pelo seguinte roteiro jurídico:

Analisadas as conclusões das alegações acima apresentadas e as questões que são objecto do recurso, os apelantes trazem a contenda, uma acção declarativa de condenação, requerendo que o Tribunal reconheça seu direito de propriedade sobre a parcela de terreno que fazia parte e foi desanexada do prédio descrito sob o número cento e setenta e um verso do livro U traço um, com área de seiscentos e oitenta metros quadrados e nove mil e oitenta e cinco centímetros quadrados, confrontando: Nordeste, com o talhão oitenta e oito traço K, uma extensão de vinte vírgula onze metros: Sudeste: com a restante parte do prédio, uma extensão de 222 metros; Sudoeste, com a rua Artur de Paiva, uma extensão 222 metros e Nordeste, com a Avenida D, uma extensão de 222 metros.

Tencionam os apelantes que se lhes seja restituída a referida parcela do terreno sobredito.

O Estado Angolano, no âmbito da organização e com o senso de acautelar variadas situações que possam surgir na convivência em sociedade, estabeleceu normas jurídicas, ou seja, leis que se reflectem de forma objectiva e atribuem aos cidadãos o direito de, caso se sintam ameaçados ou prejudicados, recorrerem ao Tribunal, pois este é um órgão de soberania, com competência para resolver os conflitos que possam surgir, é o que depreende da leitura dos artigos, 174.<sup>º</sup> da Constituição da República (CRA) e o 3º do Código de Processo Civil (doravante CPC).

### **1- Houve violação do disposto no n.º1 do art.º 1311.<sup>º</sup> do Código Civil?**

Os apelantes surgem nos autos como herdeiros de M, que em vida foi proprietário da parcela de terreno supra identificada, tendo estes, legitimidade para reivindicar tal direito, por terem os mesmos adquirido a titularidade da propriedade por uma das vias constantes no artigo 1317.<sup>º</sup> do C.C, a destacar a sucessão por morte, prevista no artigo 2024.<sup>º</sup> do C.C.



No caso em apreço estamos diante de uma disputa sobre o direito de propriedade de um imóvel, com os sinais de identificação constante dos autos.

O Estado, garante a todos, o direito de propriedade e a sua transmissão, desde que ocorra nos termos da Constituição (doravante CRA), vide art. 37º.

O nosso C.C não nos dá uma definição de propriedade, mas o art. 1305º dá-nos o conteúdo do referido direito, prevendo que *“proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, do uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”*.

A nível da doutrina, o direito de propriedade, é apresentado como um *direito real que integra todas as prerrogativas que se podem ter sobre um bem*, vide, Prata, Ana, (2005) Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciaria, 4ª edição, ed. Almedina, pág. 431.

No mesmo sentido, Ascensão, Oliveira, Direito Civil, Reais, Coimbra Editora, 5ª edição, págs. 443-444 define o direito de propriedade como *o direito real que outorga a universidade dos poderes que à coisa se pode referir ou afectação jurídico- privada de uma coisa corpórea, em termos plenos exclusivos, aos fins de pessoas individualmente consideradas*.

Portanto, o Direito de Propriedade é o direito absoluto, que confere ao seu titular os direitos de uso, gozo e fruição da sua coisa e tem validade *erga omnes*, são jura *excludendi omnes alios*, ou seja excluem todos os demais direitos em caso de confronto. No dizer de Varela, Antunes (200) Das obrigações em Geral, Vol. I, 10º ed, pág. 167, *estes direitos são autênticos direitos de Soberania*.

Nos autos nos parece cristalino que o pai dos Apelantes era de facto o proprietário do imóvel, pois em nenhum momento houve nos autos qualquer questionamento sobre este facto. Entretanto, a questão que se coloca é a de saber se esse direito de propriedade, se conservou na esfera jurídica do pai dos Apelantes até a sua morte e passou para esfera jurídica dos mesmos?



Nos autos consta uma Certidão de habilitação de herdeiros, a fls. 97 a 99, onde se pode ler que o pai dos RR faleceu aos 00 de Julho de 1986 em V, onde teve a sua residência habitual.

Ora, estabelece o artigo 1º da Lei nº 43/ 76 de 19 de Junho, que *revertet a favor do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação ou partes deles, propriedade de cidadão nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares se encontram injustificadamente ausentes do País há mais de quarenta e cinco dias*. Resulta pois, desta norma que para se considerar um bem confiscado a favor do Estado, é necessário que se verifiquem cumulativamente três requisitos; a ausência do país, que a referida ausência seja injustificada e ainda que seja superior a 45 dias.

Assim e por força do regime supra estabelecido e de acordo com alinha a) do art. 4.º, n.º 4.º da Lei 3/76 de 3 de Março, “*quem injustificadamente se ausentasse do país por mais de 45 dias perdia os bens imóveis que aqui detinha a favor do Estado*”. No mesmo sentido Acórdão (Ac.) do Tribunal Supremo nº 1320/08, de 19 de Junho de 2011, pág. 7, estabelece que bastava somente que os proprietários que se ausentassem do País, no período supra, para que vissem o seus bens revertidos à favor do Estado.

No mesmo Acórdão podemos ler que basta somente que os proprietários se tenham ausentado do País, permanecido injustificadamente no estrangeiro por 45 dias para verem os seus bens confiscados.

A apelada nos autos argumentou que o imóvel identificado, foi confiscado ao Estado e em face disso lhe foi atribuído o direito de concessão do terreno em litígio, por seu lado os apelantes afirmam terem adquirido o bem por sucessão mortis causa e que jamais o imóvel foi confiscado.

A sucessão *mortis causa* é de facto uma das formas de se adquirir a propriedade de um bem, para além do contrato, da usucapião e da acessão, entre outros modos de aquisição previstos na Lei, vid. art. 1316.º do C.C.

Entretanto nos autos, não podemos considerar que os Apelantes adquiriram o imóvel por sucessão mortis causa, na medida, em que a data da morte do seu pai, já se havia operado o confisco, senão vejamos.



Dispõe o nº 1.º do art. 342.º do C.C que *àquele que invoca um direito deve dele fazer prova*, porém a prova dos factos extintivos de um direito devem ser provados por aquele contra quem a invocação é feita, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Para o caso em analise o ónus (comportamento necessário para o exercício de um Direito ou realização de um interesse próprio, Prata Ana, ob. cit. Pág. 831) está repartido entre ambas as partes, porquanto, caberia aos Apelantes demonstrarem que de facto o seu pai era o proprietário do imóvel, que eles são os sucessores e que não se ausentou do país por 45 dias, ou então que tal ausência se encontrava justificada (facto constitutivo), logo, cabia aos apelantes a obrigação de demonstrarem/ provarem nos autos que o seu pai não se ausentou de Angola ou tendo se ausentando foi por menos de 45 dias ou que tal ausência foi justificada, o que não foi feito. Os apelantes limitaram-se em afirmar que o confisco não foi feito.

Por seu lado à apelada, cabia provar que houve confisco e que actualmente é a titular do bem em litígio (facto extintivo).

Concretizando, no caso em análise os apelantes em nenhum momento comprovaram que o seu pai não se ausentou do país no tempo legalmente previsto, a apelante por seu lado fez valer os seus argumentos pela interpretação dos diplomas já citados, bem como pela interpretação dos documentos de fls. 96 e 98, onde lê claramente que o pai dos apelantes faleceu em V aos 00 de Julho de 1986 em V, local onde tinha também a sua residência habitual, juntamente com a sua esposa e, por outro lado apenas em 2006 mais concretamente no dia 06 de Outubro (doc. de fls.5) compareceram os Apelantes junto da Conservatória dos Registos do C para “tratar” da certidão do imóvel, ou seja, apenas 20 anos depois, o que faz presumir (presunção nossa) que nem os mesmos se encontravam em Angola, tendo voltado muitos anos depois.

Os Apelantes tiveram 20 anos para “tomarem posse” do bem, ou no mínimo requerem a anulação confisco, pois tão logo se deu a morte do seu pai e feita a habilitação de herdeiros, devia ser sua preocupação, tomar posse dos bens deixados pelo pai, o que não foi feito, pelos mesmos, nem pela sua mãe, entretanto cônjuge meeira. Portanto, tiveram os mesmos bastante tempo para tomarem as providências necessárias para sustarem os efeitos do confisco.



Tal presunção ganha mais força com as afirmações das testemunhas ouvidas nos autos, que foram categóricas ao afirmar que durante muitos anos, mais ou menos a contar de 2000, ano em que foi colocada placa no referido terreno nunca alguém compareceu a reivindicar a propriedade do mesmo, vid. fls. 160 á 161.

Dispõe o nº 1 do art.º 1311.º que “*o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence*”. Na leitura deste artigo, podemos retirar a ideia de que é atribuído ao proprietário o chamado direito de sequela, sobre o bem, “de correr atrás do bem”, e requerer que o mesmo lhe seja restituído, e foi, imbuídos dessa certeza, que assim os apelantes procederam.

Acontece, porém, que o bem que os Apelantes “perseguem” passou naquela altura para a esfera jurídica do Estado, através do confisco.

Portanto, nos parece que esteve muito bem o Juiz do Tribunal recorrido ao ajuizar os autos termos em que o fez.

Assim o bem reclamado não chegou a passar para esfera jurídica dos requeridos, pois muito antes que isso pudesse acontecer, o respectivo imóvel já não se encontrava na esfera jurídica do seu pai, daí que não se pode falar em ter havido violação do disposto no art. 1311º nº 1 do C.C, pois, o bem já não pertencia ao seu pai, o bem pertencia ao Estado Angolano como consequência da ausência do pai destes no território angolano e de forma injustificada.

## **2. Houve violação do disposto no art. 1.º nº1 da Lei 43/ 76 de 19 de junho?**

O confisco é uma sanção de carácter administrativo e resulta do exercício do poder de soberania do Estado, e os efeitos da Lei dos confiscos vigoram *ope legis*, ou seja resultam directamente da lei, bastando que o comportamento do proprietário do bem confiscado se subsuma aos requisitos do confisco.

Na altura em que ocorreram todos os factos alegados nos autos, estavam em vigor os diplomas legais que estabeleciam o regime das nacionalizações e confiscos, nomeadamente as Leis n.º 3/76, de 03 de Março, Lei n.º 43/76 de 19 de Junho (Lei da



Nacionalização e Confisco de Empresas e de outros Bens) e a Lei 7/95, de 1 de Setembro.

À luz do nº1 do artigo 1.ºda Lei nº43/76, de 19 de Junho, "*revertetem em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação, ou partes deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares se encontrem injustificadamente ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias*".

Portanto, ao abrigo desta disposição legal, é possível analisar se se encontravam reunidos os pressupostos legais, para que fosse possível efectuar-se a transmissão de quaisquer bem a favor do Estado, saber se o Estado procedeu em conformidade ao confiscar a parcela de terreno a seu favor, sendo estes a citar: ausência do País, tal ausência deve ser injustificada, em um período superior a 45 dias.

Intui-se do primeiro pressuposto, que deve se verificar a ausência do País, apreciamos nos autos que o ora falecido, pai dos apelantes e proprietário da parcela de terreno, na altura dos factos encontrava-se em V, lugar este em que acabou por falecer, isto no dia 00 de Julho de 1986, conforme podemos vislumbrar a fls. 97 à 99 dos autos. Com base em tal informação podemos concluir que o ora falecido não se encontrava em território Nacional.

Em segundo lugar, não basta que se verifique a ausência do País, tal ausência devia ser injustificada. Nestes termos importa fazer constar o seguinte: não basta provar que o falecido M, a dada altura dos factos encontrava-se ausente do País, deve-se desconhecer o motivo, ou seja, não deverá existir quaisquer explicações ou informação que justifique a sua ausência.

Nas alegações os apelantes trazem a justificação de que o falecido se encontrava ausente para tratamento médico, tendo o mesmo junto aos autos a fls. 306, documento passado pelo Comissariado Municipal do C.

Tal documento, dito como declaração, foi solicitado para efeitos de redução de custos de tratamento médico, a serem efectuados em Portugal, requerido pela esposa do malogrado e apresentado nos autos como prova da ausência do pai dos apelados, entretanto, o referido documento foi junto na fase das alegações corrigidas, ou seja o



processo deu entrada no Tribunal de Primeira Instância aos 7 de Junho de 2007 e o documento que alegadamente justifica a ausência do pai dos Apelantes do país, deu entrada neste Tribunal , de Recurso, aos 21 de Novembro de 2023, mas o mesmo foi passado aos 26 de junho de 1986 o que significa que o documento esta na posse dos apelantes há sensivelmente 38 anos.

Antes de mais, nos parece que tal documento, foi junto em momento inoportuno, como podemos retirar no corpo do artigo 706.º, n.º 1 do CPC “*As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 524.º ou no caso da junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância*”.

O artigo 524.º, nos informa, pois, que “*depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento*”. Aqui entendemos “o não ter sido possível” como o não ter disponível naquele momento para fazer prova, e analisado o documento ora junto aos autos, podemos verificar que a declaração foi passada há 36 anos, ou seja, a tempo suficiente para que os apelantes a pudessem juntar na fase dos articulados ou ainda, reivindicar junto do órgão que efectivou o confisco para que o mesmo fosse revertido, porém não o fizeram.

Por outro lado, não justificaram em qualquer momento que só agora tiveram acesso ao documento, para justificar a sua junção tardia aos autos. Ensina, Amaral, Jorge Augusto Pais, Direito Processual Civil, 13ª Edição, 2017, pág. 324 “*A parte que não apresentar o documento com o articulado tem de convencer o tribunal de que só teve conhecimento dele posteriormente a esse momento processual ou de que não lhe foi possível obtê-lo anteriormente...*”, o que de imediato não se verifica, os apelantes têm em sua posse o documento que serve de meio de prova para se justificar a ausência do falecido do País desde a data acima referida, porém, os mesmos não apresentam razões suficientes para convencer o tribunal de que não foi possível juntar o documento aos autos anteriormente, limitam-se a junta-lo aos autos sem qualquer justificação.

Ainda assim, o conteúdo da declaração passada, não foi destinado a justificar a ausência do falecido naquela altura, até porque a informação que consta é apenas a redução de custos de tratamento médico à efectuar em V, não consta informações importantes e



claras relativamente o tempo em que o mesmo ficaria ausente, mas se pode ler no referido documento que o pai dos Apelantes já se encontrava ausente de Angola desde Abril de 1986 e o mesmo apenas foi remetido as autoridades competentes, com o teor à cima exposto, nos finais de Junho do mesmo ano.

O que desde logo nos faz crer que não houve justificativa para a ausência do falecido país e assim encontra-se preenchido o segundo pressuposto.

Em terceiro, remete-nos a questão do prazo que é indicado na lei, relativamente a ausência que é de 45 dias, o que podemos dizer com toda a certeza e porque foi constatado por documentos e alegações junto aos autos que comprovam a ausência do então falecido e anterior proprietário da parcela de terreno, desde 1961 á 1986, data em que o mesmo veio a falecer, isto é, verificam-se mais de 45 dias.

O que significa, que se encontram reunidos os pressupostos exigidos ao abrigo daquela disposição legal vigente, a parcela de terreno foi confiscada a favor do Estado, ou seja, bastava somente ausentar-se injustificadamente, por um prazo de 45 dias no estrangeiro, para que o seu bem fosse confiscado a favor do Estado.

Entretanto, os ora Apelantes não têm direitos sobre a parcela de terreno, a situação ocorreu num período em que ainda vigoravam leis supra citadas, portanto, o art.º 97.º da Constituição da República dispõe sobre a irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos, ou seja, todos os bens que foram adquiridos na vigência das leis acima referidas, são consideradas válidas e não poderão ser revertidas a favor do anterior proprietário.

Por tudo quanto ficou plasmado nos autos, não resultam duvidas que não houve qualquer violação ao disposto no art.º 1311.º nº 1 do CC, pois a quando do falecimento do pai dos apelados já se havia operado o confisco, e, portanto, o bem já não pertencia ao pai dos Apelantes. Concluindo o bem foi confiscado antes mesmo de passar para esfera jurídica dos mesmos (Apelantes).

Não se pode falar da violação das normas da Lei 43/76 de 19 de junho, pois nos autos foram verificados e dado como preenchidos os requisitos para o confisco.

### **3. DECISÃO**



Com esses termos e nos demais de direito, os Juízes desta Câmara decidem em negar provimento a presente Apelação, e, em consequência, confirmar a decisão do “Tribunal a quo”.

Custas pelos apelados.

Registe e Notifique.

Data: 21 de junho de 2024

Relatora: **Lisandra da Conceição do Amaral Manuel**

1º Adjunta: **Sónia Edna Correia Duarte**

2º Adjunto: **Mágno dos Santos Bernardo**